

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011 (Do Sr. SANDES JUNIOR)

Acrescenta dispositivo ao artigo 312 do
Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro
de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao artigo 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º O art. 312 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 312.

Parágrafo único. O mandado de prisão será instruído obrigatoriamente com cópia integral da decisão que decretou a prisão, ao recebê-lo o preso passará recibo no próprio mandado, o qual será assinado por duas testemunhas, quando ele não souber ou não quiser assinar (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os mandados de prisão expedidos não ostentam qualquer informação sobre os motivos ou mesmo sobre os fatos que ensejaram a grave medida. Muitas pessoas, na maioria das vezes os mais humildes, ficam detidos sem o conhecimento certo das razões que os levaram ao cárcere.

Por outro lado, os familiares enfrentam enormes obstáculos para identificar com exatidão os motivos da prisão e tomarem as medidas cabíveis.

Sabe-se que nos dias atuais a ampla maioria dos Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais Federais, além dos Tribunais Superiores possuem o plantão judicial. Muitas vezes, a pretensão de levar ao conhecimento do judiciário a legalidade de uma prisão resta barrada pela falta dos motivos externados no decreto de prisão.

Ao se instruir obrigatoriamente o decreto de prisão com a cópia da decisão que a decretou permitirá a implementação de celeridade no acesso ao judiciário.

A disposição a respeito do recibo do preso ao receber o mandado de prisão e cópia da respectiva decisão, permitirá dar maior transparência com a comprovação inequívoca do recebimento de tais documentos.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR